

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 7.033-E, DE 2006

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 7.033-D, DE 2006, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente obrigava os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão a ofertarem 50% desses equipamentos com saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido, com ajuste de volume independente.

Após a tramitação do projeto pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição de Justiça e de Cidadania, foi remetido ao Senado Federal Substitutivo oferecido por este duto Colegiado, o qual diminuiu para 30% o percentual de aparelhos de rádio e de televisão com saída para fones de ouvido.

No Senado Federal, a proposição em tela tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo sido aprovada, na forma do Substitutivo apresentado no último Colegiado. Em linhas gerais, a nova proposição determina que os aparelhos de rádio e de televisão com o referido dispositivo de acessibilidade sejam disponibilizados por encomenda, na medida da necessidade do consumidor.

Em seu retorno a esta Casa, o PL nº 7.033-E, de 2006, foi despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Neste egrégio Colegiado, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 7.033-E, de 2006, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal, as comissões que analisaram o projeto em tela se manifestaram, unanimemente por sua aprovação, destacando seu papel para a ampliação da acessibilidade dos deficientes auditivos no Brasil.

O único aspecto que suscitou debates e foi objeto de propostas de alteração do texto original do projeto diz respeito ao percentual de aparelhos receptores de rádio e de televisão com saída de áudio compatível com fones de ouvido. Assim, na primeira Comissão em que a proposição tramitou nesta Casa, o referido percentual foi alterado de 50% para 100%; em seguida, também em sua primeira apreciação por este duto Colegiado, esse valor foi modificado de 50% para 30%; e, finalmente, no Senado Federal, a

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Substitutivo que eliminou a fixação de percentual mínimo para a oferta do aludido dispositivo, o qual deverá estar disponível mediante solicitação do consumidor.

Assim, é a proposta vinda do Senado Federal que ora analisamos e, para tanto, ressaltamos alguns argumentos apresentados em pareceres ao longo da tramitação do projeto em apreço.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal destacou que, como a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa recai apenas sobre os fabricantes de televisões e rádios, a possibilidade de ampliação ou redução da importação desses produtos – e a eventual substituição do produto nacional pelo estrangeiro e vice-versa - torna a quantidade produzida em território brasileiro imprevisível. Assim, em períodos de grande produção nacional, a obrigatoriedade de que 30% de televisores e rádios possuam saída de áudio compatível com fones de ouvido pode gerar um volume de aparelhos demasiadamente alto para a demanda existente. Contrariamente, mantida a demanda, quando as importações desses bens aumentam, poderia haver escassez dos aparelhos adaptados. Sendo assim, a fixação de um percentual de produtos que devem conter o dispositivo de acessibilidade previsto pelo projeto não seria adequado para atender à demanda.

A nosso ver, no entanto, não faz sentido parar ou mudar a configuração de uma linha de produção para atender uma demanda isolada de um consumidor, conforme pressupõe o Substitutivo do Senado. Ressalte-se, também, que esta estratégia vai contra os esforços que vem sendo empreendidos em diversas frentes de atuação para a inclusão da pessoa com deficiência.

Com efeito, o PL aprovado na Câmara dos Deputados tratou de importante ferramenta de defesa dos direitos do consumidor; cujo público-alvo é bastante abrangente, representado por pessoas com diferentes graus de deficiência auditiva. Além disso, há recentes avanços tecnológicos relacionados à transmissão de áudio por mecanismos sem fio (bluetooth, wi-fi, entre outros.) que representa maior comodidade ainda ao consumidor. De fato, estes dispositivos estão disponíveis em vários outros equipamentos eletrônicos como computadores, tablets, notebooks, celulares e smartphones,

não fazendo qualquer sentido a objeção da incorporação desta tecnologia nos televisores.

Há que se considerar, também, que, para suprir a demanda, os fabricantes poderão voluntariamente aumentar ou diminuir a oferta dos produtos de que trata o projeto de lei sob exame, mantido o percentual mínimo por ele estabelecido, de forma a conquistar esse nicho de mercado e incorporar novas tecnologias que serão extensivas também aos consumidores sem deficiência auditiva.

Portanto, o atendimento desse segmento do mercado consumidor certamente será vantajoso e relevante para o fabricante, por se tratar de uma parcela considerável da população. Entre as pessoas com perda auditiva parcial estão cerca de 70% dos idosos e, considerando a sua acelerada taxa de crescimento, a previsão é que, em 2025, o Brasil tenha a sexta maior população de idosos do mundo, em termos absolutos.

Julgamos, portanto, que o Substitutivo do Senado Federal não aperfeiçoa o projeto de lei original, pois, ao permitir o atendimento da demanda livremente, não garante no curto prazo os esforços produtivos para o atendimento da demanda já existente, além de dificultar a adaptação futura ao seu esperado crescimento. Optamos, portanto, por restabelecer o texto originalmente aprovado por essa Casa.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.033-E, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora